

## **SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO DE ENERGIA POR BATERIAS**

### Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental

#### **1. Enquadramento**

No contexto da promoção dos objetivos de descarbonização, tem-se verificado uma aposta crescente nas energias renováveis, bem como no desenvolvimento de soluções que proporcionem maior flexibilidade ao sistema energético, como é o caso dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (Battery Energy Storage Systems - BESS).

Neste sentido, considera-se pertinente clarificar o enquadramento jurídico destas soluções no âmbito do regime de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

O regime jurídico da AIA encontra-se estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva 2014/52/UE, de 16 de abril de 2014. Este regime visa a avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, refletindo ainda os compromissos assumidos por Portugal no âmbito da Convenção de Espoo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 17 de dezembro.

#### **2. Aplicabilidade do regime de AIA**

Nos termos do regime jurídico em vigor, um projeto pode ser sujeito a AIA por:

- Via objetiva, através da aplicação do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea a) e alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, caso o projeto atinja os limiares ou critérios previstos nas alíneas dos anexos I e II;
- Via subjetiva, através da aplicação do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalíneas ii) e iii) do mesmo diploma, caso o projeto não atinja os limiares ou critérios dos anexos I e II, mas seja considerado como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III do mesmo diploma, e nos termos do disposto no seu artigo 3.º.

O regime aplica-se igualmente a alterações ou ampliações de projetos existentes, conforme previsto no n.º 4 do artigo 1.º

Caso não haja lugar à aplicabilidade do regime jurídico de AIA por via objetiva, terá de ser apresentada informação que permita verificar a sua aplicabilidade por via subjetiva, designadamente através do procedimento de apreciação prévia definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação. Para tal, o pedido deve ser instruído com o conteúdo mínimo definido no Anexo IV do referido diploma.

Refira-se ainda que, para algumas tipologias constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, está prevista a exclusão de projetos que cumpram determinadas condições, não detendo esses projetos qualquer obrigação no quadro do regime de AIA.

Podem ser sujeitos a AIA, os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacto significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.

### 3. Verificação da aplicabilidade do regime de AIA a projetos BESS

Para verificação da aplicabilidade do regime jurídico de AIA deve ser tido em conta, não só o projeto principal, mas também todas as atividades secundárias e os projetos associados e complementares, quer para verificação do seu enquadramento por via objetiva nas tipologias dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, quer para consideração dos potenciais impactos ambientais significativos do projeto na sua globalidade.

Os projetos/atividades associados ou complementares podem ser inclusive considerados como componentes do projeto global, de acordo com as orientações<sup>1</sup> da Comissão Europeia.

No caso dos projetos de aproveitamento de energia renovável, verifica-se que os mesmos podem integrar várias componentes, como sejam os próprios centros electroprodutores (de fonte eólica ou solar), infraestruturas de ligação à rede elétrica, subestações e postos de corte, bem como Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (*Battery Energy Storage Systems* - BESS), entre outros. Estas componentes podem corresponder, em si mesmas, a diferentes tipologias de projeto listadas nos referidos anexos I e II (por exemplo, pontos 3. a), b) e i) do anexo II e ponto 19 do anexo I).

Assim, a verificação da aplicabilidade do regime jurídico de AIA a um projeto que integre várias componentes passa desde logo pela verificação do enquadramento de cada componente por referência à tipologia à qual a mesma pode corresponder.

Contudo, caso se conclua que o projeto é sujeito a AIA, a avaliação deve abranger o projeto na sua globalidade, incluindo as componentes que não tenham ficado enquadradas por via objetiva em nenhuma das tipologias dos anexos I e II (enquadramento direto).

Para efeitos da análise do enquadramento em AIA dos projetos BESS, deve ser considerada a sua correspondência com as tipologias constantes dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro e verificado o seu potencial enquadramento nas mesmas, tendo por base as orientações emanadas ao nível comunitário refletidas no guia "*Interpretation of definitions of project categories of annex I and II of the EIA Directive (2015)*"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://ec.europa.eu/environment/eia/pdf/Note%20-%20Interpretation%20of%20Directive%2085-337-EEC.pdf>

<sup>2</sup> <https://circabc.europa.eu/ui/group/3b48eff1-b955-423f-9086-0d85ad1c5879/library/c9fa09eb-b6e9-412d-8b12-259987d0bbda/details?download=true>

Nesse contexto, importa ter presente que a regulamentação europeia recomenda uma interpretação ampla das tipologias, de forma a garantir que são sujeitos a AIA todos os projetos suscetíveis de provocar impactes negativos significativos no ambiente.

Tendo em conta a crescente relevância dos Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias na União Europeia, esta Agência procedeu a uma auscultação junto da Comissão Europeia e de vários Estados-Membros, com vista a assegurar uma aplicação harmonizada da Diretiva AIA.

Com base nos resultados obtidos, considera-se que o enquadramento mais adequado para os projetos BESS será no ponto 3.a) do Anexo II, sem prejuízo dos mesmos poderem constituir-se como alterações de outros projetos existentes, os quais podem ou não já ter sido sujeitos a AIA.

Caso o projeto BESS não corresponda a uma alteração a um projeto existente, mas sim um projeto independente, deve ser verificado o potencial enquadramento das diferentes componentes nas várias tipologias dos anexos I e II, incluindo o sistema de armazenamento por baterias e as ligações elétricas associadas.

Se o projeto BESS corresponder a uma alteração a um projeto existente, deve ser verificada a aplicabilidade do regime jurídico de AIA à luz do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Em qualquer uma das situações, se o projeto estiver sujeito a uma apreciação prévia, nos termos do artigo 3.º do referido diploma, o documento a apresentar, para efeitos de cumprimento do anexo IV, deve considerar, entre outros aspetos, o disposto na alínea j) do n.º 2 do referido anexo, relativo ao risco de acidentes graves.

#### **4. Informação Adicional**

Para mais informações, recomenda-se a consulta ao portal da APA:

<https://apambiente.pt/avaliacao-e-gestao-ambiental/avaliacao-de-impacte-ambiental>

Em caso de dúvidas, pode ainda ser contactada a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) através do seguinte endereço:

[geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

28 de maio de 2025